ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4744

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 03/02/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 45/98. Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de roupas de proteção pelos frentistas em postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.639, de 16/10/1998).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Normas
cx: 17
ordem: 25
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº	ASSESSOR:
DATA 03/02/98	PROJETO: NÚMERO: 45/98

PROJETO DE LEI nº _____/98

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)

Carta

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de roupas de proteção pelos frentistas em postos de abastecimentos de combustíveis no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências

MOVIMENTO

1 Entrada: 03/02/98
2 À Com. de Leg. e Justiça em 05/02/98.
3 Devolvido em 26/03/98 pela Assessoria jurídica.
4 Aprovado em 1ª discussão em 05.05.98
5 Adiada em 07/05/98 (p/ votação em 12/
6 Sobrestado por 5 dias em 12/05/98
7 Aprovado em 2ª discussão em 19/05/98
8 Emenda aprovada em 19/05/98
9 APROVADO EM 3ª EM O 09/06/98
10

Entrou em 31/2/98

2

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N.º___/98

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de roupas de proteção pelos frentistas em postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- O frentista de ambos os sexos, dos postos de abastecimento de combustíveis instalados no âmbito do Município de Montes Claros, deverá exercer a sua atividade com roupa de proteção adequada, que constará de:

a) - macacão inteiriço de brim;

b) - luvas de proteção;

c) - botas impermeáveis.

Artigo 2º- O fornecimento do vestuário será gratuito e de responsabilidade do proprietário do posto de abastecimento ou empresa distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo.

Artigo 3º- A infringência ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 1000(mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência, por trabalhador sem o vestuário adequado e, na reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 4º- Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, através do setor competente, encarregada de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e de penalizar os estabelecimentos que a infringirem.

Artigo 5º- Os postos de abastecimento de combustíveis localizados no âmbito do Município de Montes Claros cumprirão as disposições desta Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias da data de sua entrada em vigor.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de fevereiro de 1998.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

É legal e constitucional
04/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 05 DE maio DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 19 DE maio DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE junho DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SANÇÃO
EM 09 DE junho DE 1998
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO PELOS FRENTISTAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a atividade de frentistas em postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de Montes Claros, visa coibir o uso de sumários "SHORTS", que os proprietários de postos estão impondo às frentistas para atrair clientes. A competição entre eles, que deveria travar-se com base em melhores preços e na qualidade dos serviços prestados, e não na humilhante exploração de indefesas empregadas, acaba por submetê-las a uma aviltante condição , na luta pela sobrevivência.

Outro aspecto importante a ser considerado são os riscos à saúde. O benzeno, por exemplo, pode causar câncer quando em contato com a pele.

Por esses motivos, solicito do Plenário da Casa a aprovação, por unanimidade, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de fevereiro de 1998.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 04 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLARO
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

É legal e Constitucional
02/03/98

12/2/98

4

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Emenda ao Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de roupas de proteção pelos frentistas em postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA ÚNICA

O artigo 4° do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4° - Fica o Poder Público Municipal, através do setor competente, encarregado de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e de penalizar os estabelecimentos que a infringirem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 11 de fevereiro de 1998

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 04 DE março DE 1998
PRESIDENTE

É legal e constitucional
04/03/98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 19 DE março DE 1998
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

Estado de Minas Gerais

Parecer
Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº _____/98

Relatório

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto(Lipa Xavier) o Projeto de Lei nº _____/98 em tela "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de roupas de proteção pelos os frentistas em postos de abastecimentos no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências".

Enviada a proposição a esta ASSESSORIA passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

O presente Projeto de Lei foi enviado a esta Assessoria Jurídica já com parecer do Presidente e relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Antônio Soares Silva (Toninho Guerreiro).

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores o art. 69 do Regimento Interno, diz que a Comissão pode pedir o auxílio da Assessoria Jurídica na elaboração do seu parecer.

Diz também, no § 3º do art. 94, o seguinte, verbis:

§ 3º - **Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.**

No presente caso, como a Comissão não usou das prerrogativas constantes das disposições do art. 69 do Regimento Interno, devem prevalecer as disposições do § 3º do artigo 94 acima transcrito. Isto é, a comissão ao examinar o projeto de Lei no seu **aspecto constitucional,** dispensou a audiência da Assessoria Jurídica.

Neste caso, os demais membros da Comissão ao emitirem o seu voto, deverão seguir as disposições do art. 97, § 1º e § 2º do Regimento Interno que dispõem o seguinte, in verbis:

"art. 97º - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separados.

§ 2º - O Voto do relator quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos, que o vereador Presidente e Relator Antônio Soares Silva (Toninho Guerreiro), ao proferir o seu voto quanto a **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº_____/98 de autoria do vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier), dispensou a audiência da Assessoria Jurídica (art. 94. § do 3º do **RI**).

Este o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 26 de Março de 1998

M Silveira

Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico